



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 991, DE 2024** **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Modifica o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre as regras concernentes à audiência de custódia e à liberdade provisória.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-714/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Modifica o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre as regras concernentes à audiência de custódia e à liberdade provisória.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre as regras concernentes à audiência de custódia e à liberdade provisória.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a concretização de todos os atos e trâmites inerentes à prisão, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....  
§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, em relação à vítima, sua família e a sociedade.  
.....

§ 2º-A A liberdade provisória sempre poderá ser denegada quando o agente:



I – houver sido, de qualquer modo, liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal de qualquer natureza, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou

II – ostentar maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que denote a contumácia delitiva ou a prática reiterada de infrações;

§ 3º Recebido o auto de prisão em flagrante e convencendo-se da existência de elementos concretos que recomendem a necessidade de contato pessoal com o preso, seja para formar a sua convicção ou para verificar se a prisão atende aos parâmetros previstos na legislação, o juiz poderá, mediante decisão fundamentada e antes de optar pelo implemento das previsões contidas nos incisos I, II e III do art. 310 deste Código, promover audiência de custódia, que poderá ocorrer por videoconferência, com a participação do acusado, de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública, de membro do Ministério Público, das vítimas, das testemunhas e dos responsáveis pela prisão do acusado.

§ 4º Revogado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei busca, em síntese:

(a) retirar a obrigatoriedade da audiência de custódia, tornando excepcional a sua realização, desde que haja elementos concretos que recomendem a necessidade de contato pessoal com o preso, para que o Juiz possa formar a sua convicção ou, ainda, para verificar se a prisão atende aos parâmetros previstos na legislação;

(b) possibilitar a realização da audiência de custódia por videoconferência;

(c) revogar o § 4º do art. 310 do CPP, norma que determina a absurda ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas; e

(d) alterar as características atuais da audiência de custódia, conferindo ao ato, nos casos em que for realizado, a oportunidade de se dar voz não apenas ao criminoso, mas às vítimas, às testemunhas e aos policiais responsáveis pela prisão;

(e) atribuir mais técnica e rigor na concessão da liberdade provisória, impondo à decisão que conceder ou denegá-la a obrigação de considerar a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, em relação à vítima, sua família e a sociedade, impedindo o deferimento do benefício quando o agente ostentar maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que denote a contumácia delitiva.

### 1. Facultatividade da audiência de custódia

**No que diz respeito à obrigatoriedade da audiência de custódia**, a dinâmica da persecução penal vem demonstrado que a medida tem trazido pouca ou nenhuma vantagem às partes e à sociedade. Em larga medida, tais



atos processuais têm sido responsáveis pelo agravamento da sensação de insegurança dos cidadãos e pela disseminação de um sentimento de incapacidade e desânimo das forças de segurança, cujos agentes têm sentido na pele os efeitos nefastos de uma absurda inversão de valores.

Colocados na posição de investigados na frente dos criminosos, os policiais sentem-se absolutamente desamparados, receosos, desacreditados, impotentes e acusados por criminosos, os quais passam a ostentar a posição de vítima, independentemente da gravidade e da natureza do crime que praticaram.

São inúmeros os acontecimentos que têm mostrado a **face deletéria da obrigatoriedade da realização das audiências de custódia**, dentre as quais podemos citar episódios de tirania em que policiais são esculachados por juízes na frente dos criminosos, como no caso ocorrido em 27 de junho de 2023, em que o Juiz Paulo Afonso Correia, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), humilhou e insultou o Sargento PMDF André Gripp de Melo, chamando-o de “irresponsável” e omissivo, acusando-o de “mentir descaradamente” e ameaçando-o, entre outros, de “perder a farda”<sup>1</sup>.

Nessa senda, podem ser citados, ainda, o recente tratamento de excelência recebido por um traficante preso em flagrante, quando a autoridade judicial chega a interromper a audiência para oferecer café e um casaco ao delinquente<sup>2</sup>, deixando perplexos não apenas os policiais que acompanhavam o ato, mas toda a sociedade.

Criada inicialmente por Resolução do Conselho Nacional de Justiça e posteriormente inserida no chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), a legislação atual impõe a audiência de apresentação obrigatória e que precisa ser realizada no prazo máximo de 24 horas após a captura do criminoso, **sob**

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/juiz-esculacha-pm-acusado-de-mentir-em-processo-vai-aprender-nem-que-perca-a-farda>

<sup>2</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juiza-oferece-cafe-casaco-preso-audiencia-custodia/>



**pena de que – pasmem! – a prisão seja relaxada por ilegalidade (atual § 4º do art. 310 do CPP).**

Ocorre que esse cenário peculiar idealizado em nosso ordenamento jurídico vai muito além do que exige a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais **não impõem uma normatividade específica para a audiência de custódia nos moldes em que é atualmente realizada no Brasil.**

Consigne-se que o art. 5º, incisos LXII e LXIII, da **Constituição Federal** prevê tão somente que a prisão e o local onde se encontra o preso *“devem ser comunicados imediatamente ao juiz e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”*, assim como que *“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”*.

Ao seu turno, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de San José da Costa Rica**), aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, promulgado internamente pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, também **não impõe, como garantia judicial, a obrigatoriedade de que cada Estado membro crie um ato processual exclusivo voltado para, no prazo máximo de 24 horas, examinar o grau de satisfação do criminoso.** Referido acordo impõe, entre outros, tão somente que: **(i)** a pessoa detida seja informada *“sem demora”* das razões da acusação (art. 7º, item 4); **(ii)** a pessoa detida seja conduzida, *“sem demora”*, à presença de um juiz (art. 7º, item 5); **(iii)** a pessoa privada de sua liberdade tenha o *direito de* recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, *“sem demora”*, sobre a legalidade da prisão (art. 7º, item 6); **(iv)** a pessoa presa tenha o direito de ser ouvida, *“dentro de um prazo razoável”*, por um juiz ou tribunal (art. 8º, item 1).

Na mesma linha, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, promulgado internamente pelo Decreto 592 de 6 de julho de 1992, prevê apenas que a pessoa encarcerada deverá ser conduzida, sem



demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” (art. 9º, item 3).

Como se vê, **as normas exigem apenas que a pessoa detida seja levada à presença de um juiz em um prazo razoável.**

Irretocável, nesse ponto, a conclusão formulada pelo engenheiro, jornalista, especialista e pesquisador Roberto Motta, no sentido de que *“em nenhum lugar está escrito que é preciso criar um procedimento especial para isso, muito menos que esse procedimento terá, como única finalidade, verificar o bem-estar do criminoso”* (A construção da maldade – Como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira, São Paulo: Faro Editorial, 2022, pág. 43).

De fato, a movimentação de todo o aparato judicial e policial para imposição de audiência de custódia obrigatória, com a finalidade única de avaliar as condições da prisão em flagrante, representa mais capítulo da triste distorção filosófica que **vitimiza a totalidade dos delinquentes e criminaliza as vítimas e agentes do Estado**, notadamente os policiais responsáveis pela prisão dos criminosos.

Além de contribuir para a indesejada e contraproducente burocracia estatal brasileira, porque onera excessivamente a persecução penal, a obrigatoriedade geral e irrestrita da audiência acaba por aniquilar a atividade intelectual e judicante do juiz, o qual fica obrigado a realizar o ato mesmo quando todos os elementos disponíveis apontarem para sua inequívoca desnecessidade.

Nesse contexto, entende-se que **é preciso alterar profundamente as regras atinentes à realização da audiência, de modo a facultar a sua realização ao magistrado que recebeu os autos da prisão em flagrante**, ou seja, restringindo a sua realização somente aos casos nos quais o juiz estiver convencido da necessidade de contato pessoal com o preso, seja para formar a sua convicção acerca das circunstâncias do delito, seja para verificar se a prisão atende aos parâmetros previstos na legislação.



Tornar facultativa a audiência de custódia se mostra bem mais eficiente para coibir eventuais excessos, além de trazer austeridade à máquina pública. Para cumprir o seu mister, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da eficiência, o qual, ladeado aos princípios da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, demanda uma gestão efetiva, transparente e econômica.

## 2. Permitir a realização de audiência de custódia por videoconferência

Prosseguindo nessa linha de argumentação, **se afigura imprescindível garantir, também, que a audiência de custódia possa ser feita de forma virtual, ou seja, por meio de videoconferência.**

Essa medida possibilitará o alcance de excelentes resultados com a economia de milhões de reais aos cofres públicos, os quais são gastos anualmente com o deslocamento de viaturas e agentes públicos para realização de audiências presenciais.

É importante lembrar que a proposição não enseja propriamente uma inovação, mas uma medida cujo funcionamento já é de amplo conhecimento por parte de todos os órgãos, instituições e autoridades responsáveis pela realização do ato.

Como se sabe, a videoconferência já foi adotada com bastante êxito pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, por meio da Resolução nº 357 de 26/11/2020, durante a pandemia de covid-19.

A prática experimentada durante todo esse período peculiar demonstra que a medida se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional, pois, além de gerar economia, preserva a segurança física de todos os envolvidos (preso e policiais) sem afastar do acusado nenhum direito ou garantia individual. Supera, ainda, de forma inteligente e moderna o problema da deficiência de recursos humanos vivenciado pelo de Justiça Criminal, incluindo a Polícia, o Ministério público e o Poder Judiciário.



### 3. Revogação do § 4º do art. 310 do CPP

Além disso, faz-se necessário **revogar a absurda previsão constante do § 4º do art. 310 do CPP (imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas).**

Apesar de afastar a obrigatoriedade da audiência, se for mantida a redação do § 4º, sempre permanecerá o risco de nulidade da prisão realizada se o juiz, entendendo pela necessidade de sua realização, não promover a audiência no prazo de 24 horas. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte.”* (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 E 6305, Rel. Min. Luiz Fux).

É certo que a SUPREMA CORTE, para preservar a referida norma, impôs a técnica da interpretação conforme a Constituição para *“assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”*.

Entretanto, com fundamento na Segurança Jurídica, **se entende que o melhor caminho que se coloca é a revogação do dispositivo**, de modo a impor uma aplicação da norma processual uniforme e **evitar que abusos interpretativos venham a anular, por excesso de preciosismos formais, prisões legítimas de criminosos de alta periculosidade.**

### 4. Alteração dos trabalhos realizados na audiência de custódia

Além de tornar facultativa a audiência, possibilitar a sua realização de forma virtual e revogar a norma prevista no § 4º do art. 310 do CPP, entende-se que também **é preciso alterar profundamente a natureza, os objetivos e a**



forma de condução da audiência de custódia nos casos em que ela for designada.

Referida audiência deve deixar de ser uma espécie de bunker, onde somente o criminoso tem voz, para se tornar a primeira, mas não única, oportunidade de contato entre todos os atores envolvidos no processo (Juiz, Ministério Público, Defesa, acusado, vítima, policiais e testemunhas), resguardando-se o devido equilíbrio formal e material do processo penal, de modo a assegurar os interesses dos vulneráveis, **sobretudo da vítima**, a qual, conforme bem pontuado pela Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima em artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico<sup>3</sup>:

*“[...] por vezes, sequer é considerada pelo aparato estatal. E, portanto, não recebe as mesmas garantias constitucionais que o cidadão que cometeu o crime em algumas ocasiões.*

*[...]*

*A vítima merece atenção legislativa e judicial e, também, atenção na criação de políticas públicas eficientes para o amparo adequado”.*

De fato, cabe o juiz e às instituições públicas zelarem pela efetiva proteção das vítimas, até mesmo como uma melhor forma de atender ao novo comando normativo previsto para o § 1º-A, o qual impõe ao magistrado a obrigação de examinar, de modo fundamentado, não apenas a conduta social e a personalidade do infrator, mas os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, **em relação à vítima, sua família e a sociedade**.

Assim, nos casos em que o juiz entender necessário o contato pessoal com o criminoso para realização da audiência de custódia, em respeito à coerência e a proporcionalidade, **nada mais razoável do que**

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/larissa-pinho-brasil-desvirtuou-conceito-garantismo-penal/>



**impor que ele também ouça as vítimas, as testemunhas e os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.** A reunião de todos esses atores — quando for necessária a audiência — certamente trará mais elementos de convicção para que o juiz possa decidir com segurança pela concessão da liberdade provisória, pela conversão da prisão em preventiva ou pela imposição de medidas cautelares ou protetivas.

Com a alteração proposta pretende-se assegurar, a um só tempo, a ampla defesa, a paridade de armas e a eficiência do aparato estatal. A condensação de outros atos processuais na Audiência de Custódia representará também uma medida de grande economia ao erário, contribuindo para uma considerável melhora na efetividade da persecução penal e na prestação jurisdicional.

#### 5. Concessão de liberdade provisória

No que diz respeito aos requisitos e às circunstâncias capazes de ensejar a concessão de liberdade provisória ou a conversão do flagrante em prisão preventiva, é preciso deixar claro que **o projeto busca corrigir distorções que geram um indesejado desequilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a devida proteção de segurança** devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF), de natureza física, psicológica, sentimental e/ou patrimonial.

Atualmente, os fatos envolvendo a falta de Segurança Pública podem ser considerados como um dos maiores problemas e, conseqüentemente, um dos maiores desafios do Estado.

Pesquisas recentes demonstram que a corrupção, a falta de compromisso e décadas de políticas equivocadas foram responsáveis pelo crescimento alarmante das taxas de criminalidade, pelo aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, e pela forte degradação das famílias e de espaços públicos. Nesse sentido, tem-se o levantamento feito pela Quaest em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), demonstrando que **“mais da metade dos brasileiros**



***já foi assaltada”, assim como que a “maioria vê piora na segurança”. Registre-se que esse “índice salta para 85% quando os entrevistados são perguntados se conhecem alguém que foi vítima desses crimes”<sup>4</sup>.***

Embora as instituições não disponibilizem dados precisos e seguros sobre a gravidade dos crimes e a periculosidade dos criminosos beneficiados com a soltura nas audiências de custódias, a sociedade tem observado atônita inúmeros acontecimentos demonstrando a face deletéria das audiências de custódia.

Talvez o fato recente mais marcante tenha sido o caso do jovem Gabriel Mongenot, de 25 anos, assassinado na praia de Copacabana com uma facada no tórax por um criminoso habitual, **o qual, apesar de já possuir ficha criminal por outros crimes, havia sido solto em uma audiência de custódia menos de 12 horas antes**<sup>5</sup>.

Além desse, há inúmeros casos de criminosos que foram colocados em liberdade, não obstante tenham cometido crimes graves, tais como:

- “[...] Um suspeito de estuprar uma criança de 11 anos, em Maceió (AL), foi solto após audiência de custódia [...]”<sup>6</sup>;
- “Audiências de custódia soltaram 61% dos presos em flagrante no RJ no primeiro trimestre de 2017”<sup>7</sup>;
- Criminoso “com fuzil de combate Colt Ar-15 calibre 5.56mm, municiado com 30 projéteis” é solto em audiência de custódia<sup>8</sup>;
- Em 2022, no Distrito Federal, “46% dos presos por estupro foram soltos após audiência de custódia”<sup>9</sup>;

<sup>4</sup> <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2023/12/pesquisa-inedita-mostra-que-mais-da-metade-dos-brasileiros-ja-foi-assaltada-maioria-ve-piora-na-seguranca.ghtml>

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/11/19/estudante-de-engenharia-aeroespacial-e-fa-de-taylor-swift-saiba-quem-era-jovem-que-foi-morto-em-assalto-no-rj.ghtml>

<sup>6</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/suspeito-de-estuprar-crianca-e-solto-apos-audiencia-de-custodia>

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/audiencias-de-custodia-soltaram-61-dos-presos-em-flagrante-no-rio-no-primeiro-trimestre-de-2017.ghtml>

<sup>8</sup> <https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2019-01-21/audiencia-de-custodia.html>



- Entre 14/10/2015 e 31/7/2017, no Distrito Federal, “68% dos autuados na Lei Maria da Penha são soltos em audiências de custódia”<sup>9</sup>
- “Trio detido com armas de fogo é solto em audiência de custódia”<sup>11</sup>;
- “Homem preso por transportar fuzil de São Paulo para o Ceará é solto em audiência de custódia”<sup>12</sup>;
- “Renomado neurocirurgião é suspeito de fotografar partes íntimas e estuprar pacientes desacordadas em SP. João Luís Cabral chegou a ser preso, mas foi solto em audiência de custódia; ele também é suspeito pelo crime de pornografia infantil”<sup>13</sup>;
- “Traficante preso com armas que guardava em fazenda é solto em audiência de custódia”<sup>14</sup>;
- “Suspeito de participar de latrocínio contra PM de AL é solto após audiência de custódia”<sup>15</sup>
- “Homem preso com 12 tijolos de maconha ganha a liberdade em audiência de custódia”<sup>16</sup>;
- “Pedófilo é solto após audiência de custódia”<sup>17</sup>;

<sup>9</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-46-dos-presos-por-estupro-foram-soltos-apos-audiencia-de-custodia>

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/68-dos-autuados-na-lei-maria-da-penha-sao-soltos-em-audiencias-de-custodia-no-df.ghtml>

<sup>11</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/trio-detido-com-armas-de-fogo-e-solto-em-audiencia-de-custodia-outros-tres-suspeitos-ficam-presos-1.3393818>

<sup>12</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/homem-presos-por-transportar-fuzil-de-sao-paulo-para-o-ceara-e-solto-em-audiencia-de-custodia-1.3326891>

<sup>13</sup> <https://www.terra.com.br/nos/renomado-neurocirurgiao-e-suspeito-de-fotografar-partes-intimas-e-estuprar-pacientes-desacordadas-em-sp,36c35d094ef3e201b74977370c10d72dh8kqf8x3.html>

<sup>14</sup> <https://midiamax.uol.com.br/policia/2023/traficante-presos-com-armas-que-guardava-em-fazenda-e-solto-em-audiencia-de-custodia/>

<sup>15</sup> <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2020/11/24/suspeito-de-participar-de-latrocínio-contra-pm-de-al-e-solto-apos-audiencia-de-custodia>

<sup>16</sup> <https://www.hojemais.com.br/aracatuba/noticia/policia/homem-presos-com-12-tijolos-de-maconha-ganha-a-liberdade-em-audiencia-de-custodia>





É indiscutível que esse quadro de crescente criminalidade tem origem em ideologias instrumentais que buscam romantizar a vida de criminosos e práticas delinquentes, difundidas, em geral, por movimentos progressistas que contam com a simpatia esmagadora de ONGs, alguns partidos políticos, da classe artística, da grande maioria dos meios de comunicação, de especialistas, de sociólogos de gabinete, entre outros. Nesse sentido, são precisas as observações feitas por Roberto Motta:

*“Na sociedade, na mídia e no meio acadêmico, o debate sobre crime parece se resumir a duas posições: o lado (totalmente majoritário e hegemônico) que vê no criminoso um anjo caído à espera de regeneração completa e o outro do bandido bom é bandido morto. É difícil encontrar uma posição em que se reconheça que **o principal instrumento de combate ao crime são punições adequadas, previstas em lei e aplicadas de forma consistente e rápida**. Uma posição que entenda também que alguns indivíduos, ao cometerem certos crimes, passaram de um ponto sem retorno e jamais poderão ser admitidos de volta à sociedade.*

*Exemplos desses crimes estão no noticiário todos os dias. A única resposta que a sociedade pode dar a esses criminosos perversos e habituais deve ser isolá-los até que não ofereçam mais perigo — e isso pode significar mantê-los na prisão durante muitas décadas, ou até por toda a vida.”* (op. cit, págs. 36-37).

A situação atual denota a existência de uma urgente necessidade de atuação por parte deste Parlamento, para rejeitar ideologias que contaminam todo o sistema penal e conceder mais segurança aos órgãos e agentes que atuam na Justiça e na Segurança Pública, fazendo valer o império da lei contra delinquentes contumazes que fazem do crime a sua atividade comercial, os quais demonstram periculosidade e risco concreto ao meio social.



Consoante proficiente observação feita por Diego Pureza, em artigo publicado no sítio eletrônico do Burke Instituto Conservador<sup>21</sup>:

*“[...] o principal responsável pelo crime é o criminoso, que, no exercício de seu livre-arbítrio, quase sempre considerando o custo-benefício da criminalidade no Brasil, decide racionalmente por renunciar a honestidade e optar pelo caminho da transgressão”.*

É preciso lembrar que a liberdade provisória se trata de um instituto processual penal que tem por objetivo garantir ao acusado preso “o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculando ou não a certas obrigações” (CAPEZ, Fernando, 19ª ed., Curso de Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 351).

Não se pode esquecer, ainda, que, conforme alertam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a liberdade provisória “*funciona como moeda de troca, **COMBATENDO PRISÃO LEGAL**, em que, por autorização normativa, o preso poderá permanecer em liberdade*” (Curso de Direito Processual Penal, 12ª ed., Salvador: JosPodivm, 2017, pág. 1.013 - grifei).

Por se voltar contra uma prisão absolutamente legal, afigura-se necessário que, diante do quadro de alarmante crescimento da criminalidade, sejam definidos critérios muito mais rigorosos e objetivos que permitam a conversão do flagrante em prisão preventiva em **situações graves ou dissociadas da normalidade**, notadamente quando: *(i)* houver a prática de crimes violentos; *(ii)* o acusado já houver sido, de qualquer modo, liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal (salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; *(iii)* o agente ostentar Maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que denote a contumácia delitiva ou a prática reiterada de infrações.

<sup>21</sup> <https://www.burkeinstituto.com/blog/politica/o-criminoso-e-mesmo-vitima-da-sociedade/>



A positivação clara de tais requisitos encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual *“tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)”* (AgRg no HC n. 846.832/TO, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF-TO, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Conforme anunciado alhures, além dessas questões legais e objetivas, impõe-se à decisão que concede ou denega a liberdade provisória o dever de examinar, de modo fundamentado, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime.

Por fim, merece ser pontuado que o presente projeto assegura a independência e a manifestação do livre convencimento motivado do juiz, ressaltando apenas a necessidade de que determinadas circunstâncias previstas em lei sejam devidamente analisadas e contempladas pela decisão judicial, evitando-se a concessão de liberdade provisória para criminosos perigosos e que venham a colocar em grave risco a vida e o patrimônio das pessoas.

Como visto, a proposta visa superar uma grave e profunda discrepância existente entre os reais anseios da população de bem — a qual clama diuturnamente por uma Segurança Pública de qualidade, que seja capaz de afastar a violência e o medo gerado pela criminalidade — e a nossa leniente legislação criminal, cujo alicerce é calcado na falsa e perversa ideia de que o criminoso é uma “vítima da sociedade”.

É preciso afastar da legislação e da sociedade, sobretudo das novas gerações, a falsa ideia de que o bandido é um coitado ou uma vítima que não merece ser punido.



E para isso se afigura necessário que que esta Casa Legislativa assuma uma postura dura para mudar essa triste realidade, agindo com firmeza **não apenas para produzir um ordenamento que seja capaz de impedir crimes, mas, também, para identificar, prender e manter encarcerados os criminosos após a prática dos delitos.**

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, acabando de uma vez por todas com a proteção romantizada dos criminosos, a qual somente tem contribuído para a leniência no combate à criminalidade e a inviabilização do trabalho da Polícia e da Justiça.

Sala das Sessões,

**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
PL-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	